

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo: 030879

Data/Hora: 30/03/2021 10:20:36

Responsável: 7

PARECER Nº 010/21

RELATOR ESPECIAL

Ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2021

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Altera o § 1º do art. 1º e inclui os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125/2010, do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), para aumento do valor do PAS e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos casos de carga horária mensal parcial e de faltas e afastamentos.

RELATÓRIO

Nomeado pela Presidência da Casa para analisar e exarar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, relato a seguir, como Relator Especial, as observações que julgo pertinentes à matéria.

O Projeto visa alterar o § 1º do art. 1º e incluir os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 6º da Lei Complementar nº 125/2010 (Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal - PAS), para aumento do valor do PAS de R\$ 555,64 para R\$ 800,00 e fixação de critérios quanto ao pagamento de valor proporcional nos cargos de carga horária mensal parcial e faltas e afastamentos.

O cartão-alimentação dos servidores públicos municipais foi instituído pela Lei Complementar nº 125, de 24 de maio de 2010, no âmbito do Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS). É um auxílio-alimentação, também conhecido como vale-alimentação, concedido aos servidores para a compra de alimentos. Pode ser usado em diferentes estabelecimentos, como supermercados, padarias, açougues e até restaurantes, desde que aceitem essa forma de pagamento.

Salientamos que a Lei Complementar Federal nº 173/2000 prevê em seu art. 8º, caput e especificamente em seu inciso VI que ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

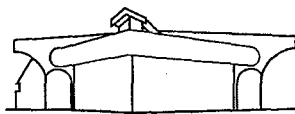
Porém, conforme Parecer do Procurador Jurídico da Casa, a Lei Complementar nº 125/2010 foi editada antes da decretação do estado de calamidade e da edição da Lei Complementar nº 173/2020, portanto, contemplada na exceção prevista na parte final do inciso VI e, dessa forma, não abrangida pela vedação imposta no caput do art. 8º desta LC 173/2020, sendo assim passível a concessão da majoração ora proposta.

Ainda, o aumento do valor do benefício intitulado Cartão Alimentação não implicará em nulidade, desde que respeitado, até 31 de dezembro de 2021, o limite atual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL), em face da despesa total

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

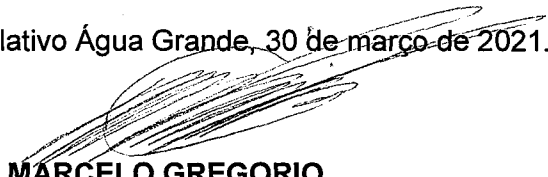
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

com pessoal, tal como definida no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição, por se tratar de tema relacionado à vantagens de ordem pecuniária dos servidores se enquadra, quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 53, § 3º, I da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

Após analisar a matéria e não encontrando vícios que possam impedir sua tramitação, emito **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, em conformidade com o posicionamento da Procuradoria Jurídica da Casa, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 30 de março de 2021.


MARCELO GREGORIO
Relator